

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1956 DE 2003

(Apensado: PL nº 6430 de 2005)

Dispõe sobre contrato, cessões, termos, ajustes, procurações e outros instrumentos congêneres, unilaterais ou bilaterais, assinados por atletas profissionais e não profissionais e dá outras providências.

Autor: Deputado Deley

Relator: Deputado Geraldo Pudim

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre contrato, cessões, termos, ajustes, procurações e outros instrumentos congêneres, unilaterais ou bilaterais, assinados por atletas profissionais e não profissionais, de forma a considerá-los nulos nos casos que contenham obrigação de pagamento a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, se não forem cumpridas as exigências legais.

Como justificativa, o autor alega que “não pode o Estado omitir-se a respeito do assunto, para que não se fruste a sua necessária atuação como agente capaz de assegurar, em toda a plenitude, o equilíbrio nas relações ajustadas e no cumprimento do que tenha sido contratado. No caso dos contratos assinados com atletas, o que se sabe é que estes não raro, submetem-se a imposições draconianas constantes do ajuste, e têm-se mesmo, notícia de contratos que beneficiam os empresários ao longo da vida do atleta, não importando o tempo a transcorrer, nem os clubes que ele venha defender.”

Foi apensado o projeto de lei 6430/05, de autoria do ilustre deputado Celso Russomano que dispõe sobre a prestação de serviços empresariais para atletas profissionais ou amadores.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor o projeto foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Celso Russomano.

Na Comissão de Turismo e Desporto ambos os projetos foram rejeitados nos termos do parecer do relator, ilustre deputado André Figueiredo.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Geraldo Pudim, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei nº 1.956/03 e do projeto de lei apensado e, no mérito, pela rejeição de ambos.

É o relatório.

VOTO.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Há tempos o esporte vem tornando-se um negócio rentável para muitos empresários que, cada vez mais, apostam na habilidade técnica de atletas, em sua maioria, jovens inexperientes que deixam seus lares rumo as promessas de sucesso.

É público e notório que alguns empresários aproveitam a falta de experiência desses atletas para firmar contratos que comprometem o equilíbrio nas relações ajustadas e no cumprimento do que tenha sido contratado.

Embora, no início, a celebração dos contratos consagrava o princípio da autonomia da vontade das partes, hoje, as doutrinas mais modernas levam em consideração a condição social e econômica das partes buscando um real equilíbrio na relação contratual.

Ressalta-se que, a liberdade contratual é reconhecida como um dos princípios que regem a relação contratual, porém, seu exercício está condicionado à função social do contrato e implica valores de boa fé e probidade, conforme dispõe os arts. 421 e 422 do Código Civil.

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Ante o disposto no art. 421, repelido está o individualismo, nítida é, a função institucional do contrato, visto que limitada está a autonomia da

vontade pela intervenção estatal, ante a função econômica e social daquele ato negocial, que o condiciona ao atendimento do bem comum e dos fins sociais.

Nesse sentido, é o entendimento de Maria Helena Diniz para quem “a função social do contrato, dirigida à satisfação de interesses sociais, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz seu alcance, quando estiverem presentes interesses meta-individuais ou interesse individual coletivo relativo à dignidade da pessoa humana.” (“Curso de Direito Civil Brasileiro”, vol. 3, 23^a edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p.25).

Conforme se observa, não há mais lugar no mundo jurídico para contratos firmados visando submeter uma das partes a imposições que beneficiam apenas a outra parte. Quando ocorre esse desequilíbrio de pressupostos, não há mais que se falar em autonomia da vontade, mas, sim, em imposição da vontade.

É o que acontecia, e ainda acontece, na maioria dos contratos firmados entre empresários experientes e atletas inexperientes. É importante ressaltar que muitos empresários não são registrados no órgão público competente conforme exige o Código de Direito Civil.

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviço.

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

Por todo o exposto, penso que é oportuna a edição de leis regulando os contratos desportivos de forma a restabelecer o equilíbrio de vontades e interesses entre o empresário e o atleta, impedindo, com isso, que se persista a má-fé de alguns.

Contudo, como bem lembrou o relator, ilustre deputado Geraldo Pudim, em seu brilhante parecer, nota-se que existe uma informação relevante, no parecer aprovado – à unanimidade – pela Comissão de Turismo e Desporto que encontra-se pronto, para ser votado em plenário, após apreciação de Comissão Especial, o PL nº 4.874, de 2001, que “Institui o Estatuto do Desporto”.

Constata-se que existe um Capítulo específico sobre a matéria versada nas proposições ora sob análise, que encontra-se no PL nº 4.874/01 que “Institui o Estatuto do Desporto”, o qual foi reproduzido no parecer do ilustre relator, que encontra-se pronto para ser votado em Plenário, após apreciação e longo debate pela Comissão Especial.

Desta forma, a questão está adequadamente encaminhada no instrumento que considero mais acertado para dispor sobre a matéria – o “Estatuto do Desporto”, que, inclusive, pretende unificar a legislação desportiva.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa-técnica legislativa do PL nº 1.956/03, do PL nº 6.430/05 e dos Substitutivos apresentados e, no mérito, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira